



Questionamento Icó

Gabriella Fratassi <gabifratassi@gmail.com>

Sex, 15/05/2020 10:39

Para: licita.ico@outlook.com <licita.ico@outlook.com>

📎 1 anexos (361 KB)

questionamento - ICÓ.pdf;

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

PE nº 15.008/2020

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.084.616/0001-84, sediada na Rua Lions Clube, 239, Ribeirão Preto – SP, vem, por meio deste, enviar o esclarecimento anexo.

Estamos à disposição para eventuais dúvidas e maiores esclarecimentos

Atenciosamente,
Antonio Carlos de Marque Junior
(16) 3877-6265

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ



Ref.: Pregão eletrônico nº 15.008/2020

Item nº 3.1, lote 03

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.084.616/0001-84, sediada na Rua Lions Clube, 239, Ribeirão Preto – SP, vem, com base nos art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, c.c. arts. 3º, § 1º, I, e 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar seu **QUESTIONAMENTO** ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de questionamento conforme disposto no item 21.5 do Edital é de 01 (um) dia útil anterior a data designada para a abertura da sessão pública, sendo tempestiva o questionamento apresentado.

II – SINOPSE



A INTEL e a AMD são empresas interessadas no fornecimento dos processadores que integrarão os equipamentos licitados neste certame, uma vez que é certo que vários dos licitantes que participarão desta disputa comumente utilizam processadores Intel/AMD integrados nos equipamentos licitados neste procedimento.

Assim, mesmo que não participe do processo licitatório como licitante direta, a Intel Corporation, representada no Brasil pela Intel Semicondutores do Brasil Ltda. ("INTEL") e a AMD, representada no Brasil pela AMD South América Ltda. ("AMD"), são os únicos fabricantes de processadores. Logo, evidencia-se que qualquer direcionamento beneficia um fabricante específico.

De forma geral, os editais para aquisição de produtos de informática (computadores, servidores e notebooks) estabelecem certas características técnicas para os sistemas a serem adquiridos (como quantidade de memória, capacidade de armazenamento de dados), e estabelecem requisitos mínimos de performance que deverão ser atendidos. Dessa forma, os potenciais licitantes normalmente irão escolher os processadores Intel® ou AMD que melhor se adaptam às exigências estabelecidas no respectivo edital, levando sempre em consideração o menor preço.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital estabeleceu, em seu anexo I (termo de referencia), item 3.1, lote 3, as especificações técnicas obrigatórias que deve ser atendidas pelos produtos oferecidos no Pregão.

Ocorre que, ao mencionar "*processador intel core i3*" (exclusividade Intel) o edital é direcionado a tal fabricante inadequadamente, uma vez



que o fabricante AMD possui processadores com tecnologia desempenho equivalente.

Destacamos que art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”* (grifo nosso).

Destacamos ainda que o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**”* (grifo nosso).

Logo, por todo exposto, entendemos que processadores equivalentes ao “processador intel core i3” serão aceitos no certame, visto que o não aceite inviabilizará que os futuros licitantes possam apresentar propostas finais financeiramente competitivas com produtos AMD que atendem aos requisitos técnicos exigidos.

IV – DO PREJUÍZO AO ERÁRIOO

Deve-se ressaltar que a exclusão dos processadores AMD causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, os processadores



AMD apresentam um melhor custo/benefício frente aos processadores INTEL.

Os custos são reduzidos, comparativamente aos processadores Intel, em razão da arquitetura diferenciada e do processo produtivo empregado pela AMD.

Não é razoável, portanto, permitir a exclusão de processador de menor custo que atende perfeitamente as exigências de desempenho do Edital.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois fabricantes concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores dos equipamentos de informática o que reduziria os preços praticados.

Como se vê, o direcionamento para processadores Intel através do “*processador intel core i3*”, é uma exigência incoerente, seja do ponto de vista técnico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Administração Pública.

V – DO ENTENDIMENTO

Ante o exposto, entendemos que serão aceitos processadores da marca AMD com tecnologia compatível ao “*processador intel core i3*”, uma vez que a exigência literal afronta o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, tornando-se assim, indevida esta característica no processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02



O Edital estabeleceu, em seu anexo I (termo de referência), item 3., lote 03, as especificações técnicas obrigatórias que deve ser atendidas pelos produtos oferecidos no Pregão.

O edital dispõe como controladora de vídeo a “Placa de Vídeo Integrada”, que é integrada ao processador. Ocorre que, a placa **integrada** implica em diferenças de performance. Uma placa integrada utiliza a memória RAM do computador para executar suas tarefas, ou seja, consome mais memória e pode deixar o computador mais lento quando a placa de vídeo for muito requisitada.

Já a placa gráfica **dedicada** é dedicada exclusivamente à gestão do desempenho gráfico em um computador. Ou seja, é mais poderosa de que os sistemas gráficos integrados. Portanto, devido a superioridade da placa de vídeo dedicada, entendemos que estas serão aceitas no certame.

Nosso entendimento está correto?

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020

Antonio Carlos de Marque Junior

RG nº 44.428.202-6

CPF nº 429.479.328-70